

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2001

Estabelece condições e procedimentos para solicitação e aprovação de reajuste anual de tarifas dos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 2º do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, na Resolução ANEEL nº 266, de 13 de agosto de 1998, na Resolução ANEEL nº 233, de 29 de julho de 1999, na Resolução ANEEL nº 333, de 02/12/1999, e considerando que:

- os contratos do serviço público de distribuição de energia elétrica determinam o reajuste de tarifas reguladas mediante aplicação de fórmula específica;
- são necessárias regulamentações para dar seqüência ao processo de desverticalização da indústria de energia elétrica, conforme o novo modelo institucional do setor elétrico brasileiro, resolve:

DO OBJETO

Art. 1º As condições e os procedimentos para solicitação e aprovação de reajuste anual de tarifas reguladas no serviço público de distribuição de energia elétrica obedecerão ao disposto nesta Resolução.

DOS PRAZOS E CONDIÇÕES PARA AS SOLICITAÇÕES

Art. 2º As solicitações de reajuste tarifário anual dos concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão ser instruídas nos termos desta Resolução e protocolizadas na ANEEL com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de reajuste prevista no respectivo contrato.

§ 1º A ANEEL manifestar-se-á sobre a admissibilidade da solicitação em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de protocolização, informando os dados do processo administrativo ao qual a solicitação e documentação subsequente deverão ser referenciadas.

§ 2º As solicitações que não atenderem ao prazo mínimo de protocolização estabelecido no *caput* poderão ser deferidas pela ANEEL em até 45 dias a contar da data de protocolização.

§ 3º Na verificação do disposto no parágrafo anterior, quando da autorização de reajuste, a não ser por decisão expressa da ANEEL motivada por fato relevante, as informações a serem consideradas para cálculo do IRT serão as vigentes na data de reajuste prevista no contrato.

§ 4º O envio de informações adicionais pelo concessionário, com vistas à instrução do processo de análise, será admitido até o 15º (décimo quinto) dia após a data de protocolização da solicitação.

§ 5º A ANEEL poderá requerer informações adicionais no caso das solicitações serem apresentadas de forma incompleta ou com incorreções, ficando suspensa a contagem do prazo estabelecido no *caput* pelo tempo determinado pela ANEEL para a complementação requerida.

§ 6º A ANEEL poderá efetuar diligências nos concessionários de modo a aferir as informações prestadas, ficando suspensa a contagem do prazo estabelecido no *caput* pelo tempo requerido para a realização da diligência.

§ 7º A ANEEL pronunciar-se-á sobre as solicitações de reajustes no prazo estabelecido no *caput*, após análise das informações enviadas.

§ 8º Os reajustes tarifários somente poderão ser aplicados pelos concessionários após a homologação das respectivas solicitações pela ANEEL.

DAS INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADAS

Art. 3º As solicitações de reajuste tarifário contratual deverão ser fundamentadas de forma legal, regulamentar e contratual, e instruídas nos termos desta Resolução com as seguintes informações e respectivas memórias de cálculo:

I. Receita Anual de Referência (RA), obtida pela aplicação das tarifas de venda homologadas vigentes na Data de Referência Anterior (DRA) aos montantes físicos do mercado de referência de venda.

II. Mercado de referência de venda realizado no Período de Referência, compreendido no intervalo de tempo entre a DRA e a Data do Reajuste em Processamento (DRP), distinguindo os segmentos do mercado que atendam:

- a) aos consumidores finais com tarifas reguladas;
- b) aos consumidores livres acessantes do sistema de distribuição da concessionária;
- c) às concessionárias supridas, no que se refere à parcela de seus mercados de consumidores finais com tarifas reguladas.

III. Valor das despesas de referência relativo às compras de energia elétrica de longo prazo, obtido pela aplicação das tarifas de energia comprada, em reais, vigentes na DRA e DRP, aos montantes físicos do mercado de referência de compra de longo prazo.

IV. Montante físico do mercado de referência de compra de longo prazo compreendido no intervalo de tempo entre a DRA e a DRP, com detalhamento mensal das quantidades físicas de demanda de potência (kW) e consumo de energia (MWh), deduzidas deste mercado de referência montantes físicos das vendas líquidas de curto prazo, adquirido para o atendimento:

- a - dos consumidores finais com tarifas reguladas;
- b - das concessionárias supridas, destinado à parcela de seus mercados de consumidores finais com tarifas reguladas.

V. Valor das despesas de referência com as compras líquidas de energia elétrica realizadas no curto prazo, obtido pela aplicação das tarifas de energia comprada, em reais, vigentes na DRA e DRP, aos montantes físicos do mercado de referência de compras líquidas de curto prazo.

VI. Montante físico do mercado de referência de compras líquidas de curto prazo, compreendido no intervalo entre a DRA e a DRP, com detalhamento mensal das quantidades físicas de compra e venda de demanda de potência (kW) e consumo de energia (MWh), adquiridas por meio de contratos bilaterais ou diretamente no Mercado Atacadista de Energia (MAE), para o atendimento:

- a) dos consumidores finais com tarifas reguladas;
- b) das concessionárias supridas, destinada à parcela de seus mercados de consumidores finais com tarifas reguladas.

VII. Valor da despesa de referência com as compras dos serviços de acesso e uso dos sistemas de Rede Básica, de distribuição e de conexão de energia elétrica, obtido pela aplicação das tarifas de acesso e uso do sistema, vigentes na DRA e DRP, aos montantes físicos do mercado relativo às compras de longo prazo, vinculada ao mercado definido no inciso IV deste artigo.

VIII. Valores dos encargos intra-setoriais fixados em Resoluções da ANEEL, vigentes na DRA e na DRP, abaixo listados:

- a) Conta de Consumo de Combustíveis – CCC dos Sistemas Interligados e Isolados;
- b) Reserva Global de Reversão – RGR;
- c) Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;
- d) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- e) Taxa de Administração do ONS.

IX. Índice de Variação da Inflação (IVI) aplicável ao Valor da Parcela B (VPB).

X. Índice de Reajustamento Tarifário (IRT) pretendido.

XI. Proposta opcional de aplicação diferenciada do IRT sobre as classes de consumo preservando limite máximo de reajuste definido.

XII. Outras informações que a ANEEL venha a requerer.

§ 1º Da Receita Anual a que se refere o inciso I deverão ser excluídos os valores concedidos em caráter temporário.

§ 2º As tarifas a que se referem os incisos III e V serão valoradas de acordo com os critérios e limitações estabelecidos pelas Resoluções ANEEL nº 266/98 e 233/99, ou regulamentações que vierem a substituí-las.

DAS FONTES DE INFORMAÇÕES

Art.4º. O montante do mercado de referência de compra e venda de longo prazo terá como fonte de informação o instrumento denominado Acompanhamento Mensal Padronizado - AMP, sendo admitido à concessionária submeter à ANEEL estimativa das informações relativas ao primeiro e segundo mês anteriores à DRP, sendo que prevalecerá a estimativa aprovada pela ANEEL.

§ 1º Os dados referentes aos dois (2) últimos meses do período de referência estimados, quando da solicitação, poderão ser substituídos por dados efetivamente realizados, até 30 (trinta) dias antes da DRP.

§ 2º Enquanto o AMP não for revisto, os montantes de energia dos Contratos Iniciais sazonalizados terão como fonte de informação os valores informados pela ASMAE, tendo como base as Resoluções ANEEL nº 267/98, 451/98 e 141/99.

Art 5º O montante do mercado de referência de compra e venda de curto prazo terá como fonte de informação o instrumento, de periodicidade mensal, denominado Relatório de Transações de Energia Elétrica de Curto Prazo, divulgado pela ASMAE.

Art 6º Os encargos intra-setoriais terão como fonte de informação os atos publicados pela ANEEL com previsão de pagamento de cada um dos respectivos encargos para as datas de DRA e DRP.

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO

Art 7º O IRT autorizado pela ANEEL poderá incorporar compensações, para mais ou para menos, com vistas a considerar os efeitos de revisões tarifárias extraordinárias que forem autorizadas pela ANEEL, nos termos da Resolução N^o..., de de 2001

Parágrafo único. No caso da revisão extraordinária ter sido motivada por reconhecimento de alteração de custos não identificados como componente da Parcela A, incluindo tributos e encargos legais, à receita reajustada serão agregados os efeitos da citada revisão.

Art 8º Quando o reajuste for autorizado pela ANEEL em período superior a doze (12) meses, o período de referência a ser considerado para efeito da evolução do IVI será acrescido dos meses excedentes, sendo que o Montante do Mercado de Referência será relativo aos doze (12) meses anteriores à nova Data de Reajuste em Processamento – DRP.

§ 1º Na ocorrência do caso de que trata o *caput* a data de aniversário do reajuste anual, para efeito dos reajustes subsequentes, passará a ser a data do último reajuste autorizado, nos termos deste artigo.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* os casos mencionados nos parágrafos 2º, 5º e 6º do art. 2º.

Art. 9º A Superintendência de Regulação Econômica – SRE coordenará o processo de análise das solicitações de reajustamento tarifário.

Art. 10 O IRT autorizado deverá ser publicado no Diário Oficial da União e a concessionária será comunicada mediante ofício da ANEEL.

Art. 11 O disposto nesta Resolução aplica-se aos permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica naquilo que couber.

Art. 12 Esta Resolução revoga o disposto na Resolução ANEEL nº 270, de 13 de agosto de 1998.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA ABDO